



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 29/03/17

ITEM Nº 50

PEDIDO DE REEXAME

50 TC-000328/026/14

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito(s): Júlio Omar Rodrigues.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Júlio Omar Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Acompanha (m): TC-000328/126/14 e Expediente(s): TC-001018/005/14 e TC-010487/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Pedido de Reexame¹ interposto por JÚLIO OMAR RODRIGUES², Ex-Prefeito, ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 05/07/16 emitiu parecer desfavorável aos demonstrativos do Executivo de PRESIDENTE BERNARDES atinentes ao exercício de 2014.

Motivos determinantes de emissão de parecer desfavorável:

- a) Insuficiente aplicação no ensino (24,38%);
- b) Pagamento aquém dos precatórios;
- c) Excessiva abertura de créditos adicionais (75,67%);
- d) Persistência da situação financeira negativa; aumento da dívida ativa aliada a queda de recebimento e divergência de saldo registrado no

¹ Expediente TC-000517/005/16, fls.170/177.

² Período: a partir de 24/11/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Balanço Presidente e o existente no Setor de Tributação; e

e) outras irregularidades, sobretudo, as falhas caracterizadas no relatório da Fiscalização nos itens Dívida de Longo Prazo; Multas de Trânsito; Gasto com Combustível; Despesa com Manutenção de Veículos; Despesas em Regime de Adiantamento; Tesouraria; Almoxarifado; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Falhas de Instrução; Execução Contratual e Estrutura Administrativa e Cargos em Comissão.

Relativamente ao percentual de aplicação no ensino constante no parecer recorrido (24,38%), o Recorrente solicita a inclusão das seguintes despesas:

- Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 101.552,58; e
- Apropriação do valor do PASEP na importância de R\$ 99.099,36 por ter sido empenhado em dotação diversa ao ensino.

Quanto aos débitos judiciais alega que pagou rigorosamente as parcelas acordadas com o Tribunal de Justiça. Além disso, quitou a importância de R\$ 351.823,49 relativos aos requisitórios de pequeno valor e R\$ 114.175,93 atinentes a acordos firmados com credores.

Sobre os requisitórios não pagos no exercício, o Interessado diz que *"Alguns daqueles valores que se encontravam empenhados eram insubsistentes, já haviam sido quitados em processos anteriores; outros valores, de maior monta não foram pagos porque não se referiam aos Requisitórios de Pequeno Valor e foram devolvidos ao Tribunal de Origem que os incluíram na relação ordinária de pagamentos."*

Demonstra o quanto foi pago de precatórios e requisitórios de pequeno valor nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

últimos anos (2011 = R\$ 97.035,85; 2012 = R\$ 91.038,88; 2013 = R\$ 255.946,45 e 2014 = R\$ 1.220.750,52); *"assim, não há que se falar em falta de pagamento ou qualquer outra irregularidade, estando o assunto totalmente regular."*

Afirma que a abertura de créditos adicionais não acarretou qualquer desequilíbrio orçamentário, possuía autorização na Lei Orçamentária Anual e parte dos créditos abertos por excesso de arrecadação se fundou em verbas provenientes de convênios firmados com outras esferas de governo que, posteriormente não se efetivaram. Por fim, credita o grande valor remanejado à alteração da estrutura das unidades executoras o que ocasionou *"um desarranjo nas rubricas orçamentárias o que demandou várias realocações de saldos."*

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.181/184) não vislumbra a possibilidade de acolhimento dos pagamentos pleiteados no Pedido de Reexame relativos aos Restos a Pagar de 2013 pagos após 1º de fevereiro de 2014 (R\$ 101.552,58) no cômputo do ensino, uma vez impugnado no ano anterior somente R\$ 49.328,60 a título de Restos a Pagar.

Salienta que por ocasião da defesa prévia a Origem já havia apresentado documento denominado **"Pagamentos de Empenhos de Restos a Pagar"**, correspondente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (R\$ 78.451,39, sendo R\$ 37.787,46 em janeiro de 2014 e R\$ 40.663,93 de 01/02/2014 a 31/12/2014).

Ressalta que a documentação anexada³ apresenta a relação de pagamentos de empenhos de 2013 inscritos em restos a pagar referente à educação, quitados após 31/01/14, contudo, não especifica a fonte de recursos utilizados (Recursos

³ Expediente TC-517/005/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Próprios ou Recursos Vinculados). Por todo o exposto, não vislumbra a possibilidade de apropriação do valor requerido (R\$ 101.552,58).

Por outro lado, considera procedente o pedido do Recorrente quanto à apropriação da despesa com o PASEP tendo em conta que, nesta oportunidade, apresentou documentos comprobatórios.

Diante disso, refaz os cálculos e assinala que as razões recursais não se mostraram suficientes para alterar o panorama processual relativo ao ensino, pois permanece o registro de que o Município descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando em manutenção e desenvolvimento do ensino despesas equivalentes a **24,74%** das receitas resultantes de impostos.

No que concerne à insuficiente quitação dos precatórios e à excessiva abertura de créditos adicionais, **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 185/186) entende que as justificativas não tiveram forças para reverter à situação das contas. Opina pela manutenção do parecer desfavorável.

Tendo em conta que os argumentos do Recorrente não foram acolhidos pelos Setores competentes e tampouco contestadas as demais irregularidades mencionadas no voto condutor, **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 187/190) conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 191), pelo não provimento do apelo.

Ministério Público (fls.192/194) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente para o fim de retificar o percentual com aplicação no Ensino (de 24,38% para 24,74%), mantendo-se, pelos demais fundamentos, o parecer prévio desfavorável.

Por sua vez, **SDG** (fls. 196/201), igualmente, não acolhe os argumentos do ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no tocante aos Restos a Pagar de 2013 quitados após 31/01/14.

Quanto às despesas com o PASEP, apesar de, neste momento, ser possível sua inclusão, considera conveniente alguns reparos no montante solicitado pelo Recorrente.

Nesse sentido, propõe exclusão da parcela relativa ao mês de março de 2014, uma vez sem comprovação a respectiva quitação, dos juros e multas consequentes do pagamento em atraso, pois a desídia do Administrador não pode privilegiá-lo na gestão, e, por fim, do valor referente ao mês de dezembro, quitado após 31/01/15.

Dessa forma, acrescido o montante de R\$ 47.055,71 ao valor considerado no parecer, diz que o percentual aplicado no ensino seria o de **24,55%**, índice abaixo do mínimo constitucional.

Manifesta-se pelo não provimento do apelo, com manutenção do r. parecer prévio desfavorável, alterando-se apenas o índice de aplicação no ensino de 24,38% para **24,55%**.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000328/026/14

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

A insuficiente aplicação no ensino (24,38% das receitas oriundas de impostos); o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal; a excessiva abertura de créditos adicionais (75,67%), a persistência da situação financeira negativa; o aumento da dívida ativa aliada à queda de recebimento e divergência de registro de saldo registrado no Balanço Patrimonial e o existente no Setor de Tributação; e outras falhas⁴ caracterizadas no relatório da Fiscalização fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas de Economia, Jurídica, d. Chefia, Ministério Público e SDG, as alegações de recurso não alteram o panorama processual.

No que se refere ao ensino, o voto do parecer recorrido demonstrou o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, porque o investimento das receitas resultantes de impostos na

⁴ Dívida de Longo Prazo; Multas de Trânsito; Gasto com Combustível; Despesa com Manutenção de Veículos; Despesas em Regime de Adiantamento; Tesouraria; Almoxarifado; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Falhas de Instrução; Execução Contratual e Estrutura Administrativa e Cargos em Comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 24,38% abaixo, portanto, do mínimo fixado constitucionalmente.

O Recorrente solicita a inclusão dos Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 101.552,58 e a apropriação do valor do PASEP, tendo em conta o empenhamento em dotação diversa ao ensino.

Contudo, consoante manifestações de ATJ e SDG, não há como acolher os pagamentos relativos aos Restos a Pagar de 2013, na ordem de R\$ 101.552,58, sobretudo porque a documentação⁵ apresentada pelo Interessado não especifica a fonte de recursos dos empenhos relacionados (Recursos Próprios ou Recursos Vinculados), a impedir a apropriação do valor pleiteado.

Demais, o voto recorrido já acolheu na aplicação do ensino de 2014, os Restos a Pagar de 2013 pagos após 1º de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 40.663,93 vinculado à Fonte 1 - Tesouro, conforme documento apresentado na "defesa prévia".

De outra parte, cabível a inclusão do PASEP na aplicação no ensino, eis que somente a partir de 1º de janeiro de 2017 tais despesas não mais serão reconhecidas nos mínimos constitucionais do ensino e saúde, consoante Deliberação TC-A-023996/026/15⁶. Contudo, acolho as ponderações da

⁵ Expediente TC-517/005/16.

⁶ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno;

(...)

DELIBERA:

1- A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG (fls. 196/201)⁷ para considerar como despesa com ensino, a título de PASEP, o montante de R\$ 47.055,71.

Assim, refeitos os cálculos, o percentual destinado ao ensino, equivalente a **24,55%**⁸ das receitas resultantes de impostos, permaneceu aquém do mínimo exigido constitucionalmente.

Quanto aos precatórios, o voto de fls. 161/167 dá conta de que a Municipalidade estava sujeita ao Regime Especial Anual. No exercício de 2014 quitou as parcelas referentes ao acordo firmado em 2013 para liquidação dos débitos referentes aos exercícios anteriores (2010, 2011, 2012 e 2013) e efetuou novo acordo de parcelamento dos valores incidentes em 2014, para pagamento somente a partir de 2015.

Assim, tais ocorrências, aliadas à informação de que a Prefeitura teria sido penalizada com muitos pagamentos compulsórios de ofícios requisitórios de natureza alimentícia, por força de mandado de sequestro de numerário nas contas bancárias, na ordem de R\$ 351.823,49, além de outros requisitórios empenhados e não pagos (R\$ 395.558,06), ensejou a conclusão de descumprimento

adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

(...)

⁷ propõe as exclusões da parcela relativa ao mês de março de 2014, uma vez sem comprovação do pagamento nos autos, dos juros e multas consequentes do pagamento em atraso, pois a desídia do Administrador não pode privilegiá-lo na gestão, e, por fim, do valor referente ao mês de dezembro, quitado após 31/01/15.

⁸ Total das receitas de Impostos	R\$ 27.754.798,14	
- Aplicação apurada no voto recorrido	R\$ 6.767.244,40	24,38%
(+) PASEP	R\$ 47.055,71	
Aplicação no ensino	R\$ 6.814.300,11	24,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 100 da Constituição Federal.

Nestes termos, não obstante a autorização concedida pelo Tribunal de Justiça para o pagamento dos débitos de forma parcelada, resta evidente o desrespeito do Executivo em relação a decisões judiciais, o que motivou o sequestro de valores das contas correntes do Executivo no exercício de 2014.

Demais, embora o Recorrente informe que alguns requisitórios de baixa monta seriam insubsistentes, porque já haviam sido quitados em processos anteriores e outros inseridos ao parcelamento do Tribunal de Justiça, nenhum documento restou juntado para comprovação do quanto alegado, a impedir reforma do parecer.

Por fim, a proclamada distorção das peças de planejamento não chegou a ser descaracterizada na etapa revisional de provas, pois apesar de o Recorrente sustentar a regularidade das alterações ocorridas, as excessivas aberturas de créditos adicionais, informados pela Origem, no valor total de R\$ 20.655.601,73, correspondentes a **75,67%**, demonstram planejamento orçamentário deficiente, na contramão da gestão responsável prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, consoante assinala SDG *"Intensifica a impropriedade o fato de a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício em análise serem de iniciativa do atual gestor, não algo elaborado pela administração anterior. Assim, o planejamento do executivo, as audiências públicas, a aprovação pelo Legislativo, todos esses importantes e essenciais procedimentos foram desprezados pela atual gestão"*.

Finalmente, o Recorrente não enfrentou as falhas relativas à persistência da situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeira negativa, aumento da dívida ativa aliada à queda de recebimento e divergência de registro no balanço patrimonial, bem como em relação aos demais aspectos que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

Nestes termos, acompanhando manifestações das Assessorias Técnica de Economia e Jurídica, d. Chefia, Ministério Público e SDG meu VOTO **nega provimento** ao Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE PRESIDENTE BERNARDES, relativas ao exercício de 2014, com alteração apenas do índice de aplicação no ensino, de 24,38% para 24,55% das receitas oriundas de impostos.

GCECR

MTM